



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2036860-92.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Andradina, em que é embargante LOURDES RUFINO DE OLIVEIRA EIRELI (CHURRASCARIA GRAMADÃO) (NÃO CITADO), é embargado POSTOS DE BASE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	2036860-92.2025.8.26.0000/50000
EMBARGANTE	Lourdes Rufino de Oliveira Eireli
EMBARGADA	Postos de Base Ltda.

VOTO Nº 52.094

EMENTA Embargos de declaração. Inocorrência dos vícios alegados pela recorrente. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão que deu parcial provimento a agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de despejo por denúncia vazia, indeferiu pedido de liminar destinada a compelir a ré, sublocatária, a desocupar o imóvel no prazo de quinze dias.

A embargante afirma que ela deixou de ser intimada para apresentar contrarrazões, o que violou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ao lado disso, a recorrente sustenta que o acórdão foi contraditório, uma vez que a embargada não comprovou a urgência e o perigo de dano a justificar a concessão da liminar, nem a probabilidade do direito, cuidando-se, ademais, de medida irreversível.

Assim, a recorrente pede sejam s a n a d o s aqueles vícios.

É o relatório.

Como se confere a fls. 15 e seguintes, o acórdão textualmente indicou as razões de fato e de direito pelas quais concluiu que o recurso comportava parcial provimento.

Quanto à falta de intimação da recorrida o acórdão consignou que *“o agravo se volta contra despacho inicial, isto é, lançado em processo no qual ainda não houve citação, particularidade que dispensa a intimação da demandada para responder ao recurso”*.

Note-se que nos embargos a demandada admite que àquela altura ela não havia mesmo sido citada no processo (fls. 4), o que então dispensava sua intimação para responder ao agravo.

Ademais, a Lei 8.245/91 textualmente autoriza seja a liminar de despejo concedida “inaudita altera parte”, isto é, “independentemente da audiência da parte contrária” conforme anuncia o artigo 59 § 1º.

Logo, não se há de dizer nulo o julgamento pela falta de intimação da agravada, ocorrência que não importou em violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, já que em casos tais se dá o chamado *“contradditorio posticipato”*.

Assim, como registram Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci, *“nessas hipóteses a garantia da audiência bilateral não se delinea violada mas, por certo, tão-só dilargada para um momento sucessivo à formação do provimento judicial liminar”* (Constituição de 1.988 e Processo, Saraiva, ed. 1.989, p.68).

Por outro lado, o acórdão apontou os motivos

pelos quais concluiu ser admissível a liminar, tendo para tanto se reportado aos artigos 57 e 59 da Lei de Locações.

Note-se que se cuidava de matéria regida por lei especial e cujas disposições, por isso, prevaleciam sobre o regime geral do Código de Processo Civil, sendo que aquele diploma não condiciona a liminar de despejo aos requisitos que a lei comum anuncia no artigo 300.

Não se havia de esperar, destarte, que o acórdão tratasse a liminar como se antecipação de tutela fosse.

Não se identifica, pois, omissão a ser sanada.

Tampouco se vê presente a segunda sorte de vício.

De fato, pelo sistema da lei a contradição que autoriza o manejo de embargos declaratórios é a que ocorre entre as proposições do acórdão e a conclusão nele expendida.

Não, portanto, a que resulta do confronto entre essa conclusão e a que o litigante almejava obter à vista de sua convicção pessoal sobre os fatos ou dispositivos normativos.

Ora, o que nos embargos se assevera não corresponde à primeira situação, mas à segunda.

Em verdade o que aqui se alega sob aquele rótulo meramente camufla o propósito infringente dos embargos, mas se há de lembrar que tal recurso não se presta a obter revisão de julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Realmente, o efeito infringente que ele possa merecer só se justifica quando a reforma for natural consequência da correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro de fato, situação que, como se vê, aqui não ocorre.

Em suma, os embargos ficam rejeitados.

ARANTES THEODORO

RELATOR